

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE  
Ato de Concentração nº 08000.025541/94-98 (AC 29/95)  
Requerentes: Caraíba Metais S/A e Mineração Caraíba  
Relator: Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho

*EMENTA: Ato de Concentração. Privatização. Concentração vertical. Operações anteriores não comunicadas a teor do disposto no § 4º, aplicação da multa por intempestividade prevista no § 5º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94. Aprovações dos atos de concentração.*

### **ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar os seguintes atos de concentração, aplicando-se, porém, a multa prevista no § 5º do Art. 54 da Lei 8884/94, em razão de intempestividade nas apresentações: (a) Aquisição da Mineração Caraíba S/A pela Caraíba Metais S/A, com multa pela intempestividade no valor de R\$ 410.340,00 (quatrocentos e dez mil e trezentos e quarenta reais) equivalente a 420.000 UFIR, (b) Aquisição da Caraíba Metais S/A pelos fundos de Pensão Petros, Previ, Aerus, Sistel e FPS, com multa pela intempestividade no valor de R\$ 410.340,00 (quatrocentos e dez mil e trezentos e quarenta reais), equivalente a 420.000 UFIR, (c) Aquisição da Mineração Caraíba S/Averiguação Preliminar pela Itaborai Comercial e Exportadora Ltda. e pela Marvin Investimentos S/A, com multa pela intempestividade no valor de R\$ 410.340,00 (quatrocentos e dez mil e sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente Gesner Oliveira, os Conselheiros Lucia Helena Salgado e Silva, declarando-se impedida, Arthur Barrionuevo, Mércio Felsky, Ruy Santacruz e Marcelo Calliari. Presente a Procuradora-Geral Marusa Vasconcelos Freire. Brasília, 9 de dezembro de 1998 (data do julgamento).*

### **RELATÓRIO**

#### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de caso com uma tramitação muito atribulada, pelo que este relatório terá duas partes distintas: na primeira delas, se fará uma análise referente ao

ato de concentração em si próprio e a segunda conterà uma narração detalhada, o quanto possível, dos percalços processuais deste feito.

Outro aspecto a ressaltar é o fato de que o processo iniciou-se como um ato de concentração mas, em razão dos problemas processuais verificados, foram incorporadas a ele outras operações, formando um conjunto que, para facilidade de compreensão, foi dividido em três subconjuntos, dos quais dois serão analisados.

## **I. PARTE 1 - DAS OPERAÇÕES**

### **I.1. IDENTIFICAÇÃO DAS INTERESSADAS<sup>1</sup>**

1. A MSB PARTICIPAÇÕES (doravante **MSB**) é uma empresa de participações, com sede à Av. Tancredo Neves 1.186, 7º and. s.l. 1.401, parte, Salvador, Bahia. Seu objeto social é a participação no capital da Mineração Caraíba.

2. A CARAÍBA METAIS S/A (doravante Caraíba Metais) é uma empresa do ramo metalúrgico, dedicada ao beneficiamento de minério de cobre, com sede na Via do Cobre n.º 3.700, Área Industrial Oeste, Complexo petroquímico, Dias d'Ávila, Bahia. Seu faturamento em 1994 foi de US\$ 424 milhões (fls. 226) e a empresa não tem concorrentes no território nacional.

3. A MINERAÇÃO CARAÍBA S/A (doravante Mineração Caraíba) é uma empresa dedicada à extração de minério de cobre. Sua participação na produção brasileira de concentrado de cobre varia entre 75 e 85% (1994) e é crescente, em função do esgotamento das jazidas da única outra empresa do ramo no Brasil, a CBC.

4. A PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO (doravante Paranapanema) é uma empresa que controla diversas outras no segmento de metais não ferrosos, atuando, ela própria, principalmente, na extração de estanho. A empresa tem sede na praia de Botafogo 228, 15º andar, Rio de Janeiro. Atualmente o controle da empresa se é compartilhado por um grupo de fundos de pensão liderados pela PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil). Participam também do grupo controlador a PETROS (Fundação Petrobrás de Seguridade Social), a SISTEL (Fundação Telebrás de Seguridade Social) o AERUS (Instituto Aerus de Seguridade Social) e o FPS (Fundo de Participação Social), gerido pelo

---

1 O número de empresas e acionistas mencionados ao longo do processo é incontável e seu detalhamento, sem trazer qualquer benefício, impediria a compreensão do relatório, pelo que optou-se por mencionar tão somente aqueles envolvidos no controle das empresas requerentes.

BNDES. Doravante, este conjunto de entidades será chamado de Fundos de Pensão.

5. A FINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (doravante FINA) era uma empresa controlada pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (doravante CEI), por meio de sua controlada COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS (doravante Paraibuna), empresa atuando no ramo de zinco. As requerentes não forneceram maiores informações sobre a Fina nem sobre a Paraibuna. Atualmente a empresa é controlada pela Paranapanema.

6. A MARVIN INVESTIMENTOS S/A (doravante Marvin) tem sede à Av. Almirante Barroso 52, 11º and., Rio de Janeiro. Seu objeto social é a participação em outras empresas como acionista ou quotista, a administração de recursos próprios ou de terceiros, consultoria e planejamento nas áreas de finanças e administração de empresas.

7. A DIAS d'ÁVILA PARTICIPAÇÕES S/A (doravante Dias d'Ávila) é uma empresa de participações, cujo controle no início do processo era compartilhado, em parcelas iguais pela Fina, pela Itaboraí e pela Marvin. Atualmente é controlada pela Paranapanema.

8. A ITABORAÍ COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. (doravante Itaboraí) tem sede no mesmo local da MSB e seu objeto social é a exportação de produtos manufaturados ou semi-manufaturados, bem como a participação no capital de outras empresas.

9. A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (doravante CEI) tem sede à Av. Presidente Vargas 417, 5º and, Rio de Janeiro. Seu objeto social é a participação em empreendimentos industriais e comerciais na área de metais ferrosos e não-ferrosos e de matérias primas para a indústria metalúrgica, podendo dedicar-se também à comercialização e exportação destes materiais.

10. A POIVRE PARTICIPAÇÕES S/A (doravante Poivre) com sede à Travessa do Ouvidor 36, 4º and., grupo 8, Rio de Janeiro é uma sociedade cujo objeto social é a participação em outras empresas e a administração de recursos próprios ou de terceiros.

## I.2. DESCRIÇÃO DAS OPERAÇÕES

### I.2.1 OPERAÇÃO 1 - AQUISIÇÃO DA MINERAÇÃO CARAÍBA

11. A operação se deu no escopo do Programa Nacional de Desestatização. A Caraíba Metais S/A adquiriu, como licitante única, no leilão de privatização, 80% do capital da Mineração Caraíba (até então com o nome de Mine-

ração Carbrasa Ltda.). Os 20% restantes do capital da Mineração Caraíba foram doados aos empregados. O leilão ocorreu em 28 de julho de 1994. O valor da aquisição não consta do processo (vide Anexo I).

### I.2.2 OPERAÇÃO 2 - REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

12. Considera-se aqui, não uma, mas uma série de reorganizações societárias. Ao final delas, a Caraíba Metais não era mais a controladora da Mineração Caraíba. Esta, todavia, estava ainda dentro do mesmo grupo, sob os mesmos controladores. Apenas ocorrera uma mudança de posição no organograma do grupo controlador (Anexos 1,2,3, e 7).

13. No meio termo a Caraíba Metais teve vendido o seu controle acionário aos Fundos de Pensão, os quais compraram a Paranapanema. Esta foi uma fase de transição para a terceira operação, que foi a venda da Caraíba Metais à Paranapanema, que continua controlada pelos Fundos de Pensão (Anexos 2 a 7).

14. Pode-se resumir o que aqui se chama “segunda operação” como sendo uma fase de preparação da venda da Caraíba Metais à Paranapanema, negócio no qual não estava incluída a atividade de mineração. Por isto a Mineração Caraíba foi retirada do controle da Caraíba Metais e vendida para os antigos controladores desta (Anexos 2 e 3).

15. Embora tratando-se de reorganização societária, estas operações, dados os montantes de faturamento e de participação no mercado, bem como as possibilidades de integração horizontal e vertical entre as empresas envolvidas nos sucessivos negócios, deveriam ter sido, espontânea e tempestivamente, submetidas à apreciação do CADE, o que não ocorreu.

### I.2.3 OPERAÇÃO 3 - VENDA DA CARAÍBA METAIS À PARANAPANEMA

16. Esta operação, noticiada *en passant* no processo, já não diz mais respeito à aquisição da Caraíba Mineração, que é o verdadeiro motivo que levou à abertura deste feito. Apenas foi informada numa tentativa dos antigos controladores da Caraíba Metais de encerrar abruptamente a análise do ato em tela, através da alegação de perda de objeto (Anexos 2 a 4).

17. A venda da Caraíba à Paranapanema deverá ser analisada como ato de concentração em processo específico para este fim.

## I.3. CARACTERIZAÇÃO DO MERCADO RELEVANTE - OPERAÇÃO 1

### I.3.1 Quanto ao Produto

18. Os mercados relevantes afetados são os de minério de cobre e de cobre eletrolítico. A produção nacional de minério é insuficiente para atender à demanda doméstica e as importações suprem mais de 75% das necessidades brasileiras. Para a produção do cobre eletrolítico, o minério é um produto não substituível.

19. Além da Mineração Caraíba, há uma outra produtora de minério de cobre no Brasil, a Cia. Brasileira de Cobre (CBC), com uma produção pequena e em ritmo decrescente, devido ao esgotamento das suas jazidas.

20. O concentrado de cobre é obtido após a britagem e moagem do minério (com 1 a 2% de teor de cobre), que depois passa por células de flotação, chegando a um teor médio de cobre de 30%. Esta é a matéria prima para produção do cobre eletrolítico, cujo único produtor nacional é a Caraíba Metais. Em 1994 a Caraíba Metais produziu 170 mil toneladas de cobre eletrolítico, para uma demanda nacional de 240 mil toneladas (cerca de 71%) (fls. 226).

### I.3.2 Quanto à dimensão geográfica

21. O mercado relevante geográfico pode ser tido como o internacional. A importação é livre, com alíquotas inferiores a 4%, e o volume de importações é elevado. Além disso, o cobre e os seus derivados têm preços dados internacionalmente, o que impede o exercício de poder de mercado por parte, tanto da Caraíba Metais, como da Mineração Caraíba.

22. No caso da Mineração Caraíba, deve-se notar que 82 a 85% do minério de cobre é importado. Como o valor da tonelada de minério no mercado internacional tem variado em torno de R\$ 1.860,00 (US\$ 1.550,00) e, o custo de internação do minério vindo do Chile é de R\$ 36,00/tonelada<sup>2</sup>, ele equivale a 1,7% do preço FOB internacional. No caso do minério de outros países, existe um imposto de importação baixo, na ordem de 5%, o que não altera significativamente o custo de internação.

### I.4. PADRÕES DE CONCORRÊNCIA NO MERCADO RELEVANTE - OPERAÇÃO 1

23. O mercado mundial de cobre é bastante concorrencial. O cobre é negociado como *commodity*, com preços dados na Bolsa de Metais de Londres. Deve-se observar também, que a Caraíba Metais já era a única produtora nacional antes destas operações.

---

<sup>2</sup> Este total é atingido somando-se R\$ 8,50/ton. de custo portuário, R\$ 24,00 de transporte entre Chile/Perú-Porto de Aratú e, R\$ 3,50 entre o Porto de Aratú e a metalurgia. O imposto de importação para minério vindo do Chile tem alíquota zero.

24. A SDE consultou a Cia. Brasileira de Cobre sobre a operação e esta não manifestou qualquer oposição à mesma.

#### I.5. BARREIRAS À ENTRADA - OPERAÇÃO 1

25. São bastantes elevadas para os produtores nacionais, devido a diversos fatores:

- escassez de jazidas no Brasil - as jazidas da CBC e da Mineração Caraíba estão próximas do esgotamento e o Projeto Salobo da CVRD ainda está em fase estudo de viabilidade;
- elevados investimentos nas instalação de uma mina ou de uma metalurgia, principalmente se comparados com os custos em outros países, cujas minas se mostram muito mais rentáveis;
- competição internacional - a escala de produção e a rentabilidade das minas de outros países (devido ao teor de minério) torna muito difícil a entrada de novos produtores nacionais, os quais, dificilmente teriam condições de competir com os produtores já estabelecidos internacionalmente.

#### I.6. EFICIÊNCIAS - OPERAÇÃO 1

26. Não há o que analisar em termos de eficiências. Todas as eficiências, eventualmente alegadas para justificar a primeira das operações perderam o sentido no instante em que foi realizada a terceira operação. Ou seja, no momento em que os controladores da Mineração Caraíba e da Caraíba Metais resolveram alienar esta última à Paranapanema, consideraram que as presuntivas eficiências da primeira operação não eram bastante significativas para manter o primeiro negócio.

#### I.7. FUNDAMENTAÇÃO - OPERAÇÃO 1

27. A operação foi submetida à apreciação da SDE e do CADE, inicialmente em cumprimento ao disposto no Capítulo IV - Item 4.11-V- Obrigações Especiais do Edital de Privatização n.º PND-A-01/94-Mineração Caraíba.

28. Além disto as empresas estariam obrigadas a fazê-lo pelo que dispunha o Dec. 1204 de 29/07/94, no seu artigo 48:

“Art. 48. Os adquirentes de ações representativas do controle acionário da empresa privatizada obrigar-se-ão a fazer com que a sociedade privatizada preste à Secretaria de Direito Econômico - SDE, após a liquidação financeira da operação de compra, as informações que possibilitem aferir a aplicabilidade do disposto na Lei 8.884/94 de 11 de junho de 1994.”

29. Outro motivo que obrigaria as empresas a apresentar as informações referentes à operação seria o enquadramento desta nos pressupostos da Lei 8.884/94: a Caraíba Metais é responsável por mais de 20% (na verdade mais de 80%) do concentrado de cobre produzido no Brasil e faturou mais de 400 milhões de dólares no ano da operação (1994).

## I.8. PARECERES

### I.8.1 SEAE - Operações 1 e 2

30. No Parecer 51/95 (fls. 22 a 32), manifestou-se favorável à operação (até então referindo-se à compra da Mineração Caraíba pela Caraíba Metais), visto que não vislumbrava problemas concorrenciais e considerava que haveria eficiências derivadas da operação, a qual traria redução dos custos de produção.

31. Chamada novamente a se manifestar, opina no parecer 86/97 (fls. 484 a 486) que a operação (não atentando para o fato de termos três operações) é apenas uma reorganização societária da Mineração Caraíba.

32. Encerra, mais uma vez manifestando-se favorável à aprovação da operação, em função de não provocar alteração na estrutura de mercado.

### I.8.2 SDE - Operações 1 e 2

33. Em Nota Técnica (fls. 218a a 248), mostra-se favorável à operação, mas, por não dispor de todos os elementos necessários à análise das eficiências e à sua distribuição entre as empresas e os consumidores, sugere que o CADE determine Compromisso de Desempenho a ser cumprido pela requerentes.

34. Em nova manifestação (fls. 534 a 537), na qual não mencionou as outras operações ocorridas ao longo da tramitação do processo, considera que a relação entre a Caraíba Metais e a Mineração Caraíba é apenas de cliente-vendedor porque aquela não participa mais do capital desta (este parecer é posterior à Operação 3, de venda da Caraíba Metais à Paranapanema).

35. Neste segundo parecer há uma questão processual não solucionada: a manifestação é favorável à segunda operação (por se tratar de reorganização societária), mas o processo foi aberto em função da primeira (aquisição da Mineração Caraíba pela Caraíba Metais).

### I.8.3 Procuradoria do CADE

36. No Parecer 41/96 estão detectadas as primeiras falhas processuais e é sugerida a devolução dos autos à SDE para que complete a instrução. No mesmo documento propõe, ainda, a extração de peças dos autos para encaminhamento à SDE, de modo a subsidiá-la na abertura imediata de processo administrativo contra dois dos controladores originais da Caraíba Metais (Itaboraí e Marvin). O referido processo administrativo, motivado pela não apresentação ao CADE da operação de compra da Mineração Caraíba pela Caraíba Metais, possibilitaria a aplicação de multa conforme dita o §5º do art. 54 da Lei 8.884/94.

37. A Douta Procuradoria não se manifestou sobre aprovação do ato de concentração.

38. Em novo parecer, de n.º 160/98, opina pela aprovação da operação inicial e da reorganização societária e sugere a aplicação de multa pela não submissão das operações de reorganização societária e da venda da Caraíba Metais à apreciação do CADE. Não sugere multa pela não apresentação da operação de compra da Mineração Caraíba pela Caraíba Metais.

## I.9. MANIFESTAÇÕES DO PLENÁRIO DO CADE

39. O processo chegou ao Plenário do CADE para julgamento, mas o mérito das operações não foi apreciado. A decisão foi de ordem processual, com o processo sendo transformado em diligência e tendo os autos sido devolvidos à SDE para complementação da instrução.

## II. PARTE 2 - DA ANÁLISE PROCESSUAL

40. Em carta à SDE (fls. 2), a Caraíba Metais, em cumprimento ao Edital de Privatização, vem prestar informações sobre a aquisição da Mineração Caraíba. A carta foi entregue em 09 de dezembro de 1994, visto que o leilão se realizara em 28 de julho daquele ano e o edital previa explicitamente a obediência às disposições da Lei 8.884/94, que estabelece prazo de 15 dias úteis para informação de atos de concentração.

41. Até 1988 a Caraíba Metais e a Mineração Caraíba eram parte de uma só empresa, que incluía uma mina de cobre, uma metalúrgica e uma planta inacabada, que se destinaria à produção de ácido fosfórico. O controle acionário da empresa pertencia ao BNDES e ao BNDESPar. Como parte do processo de privatização foi feita a cisão em Caraíba Metais e Mineração Caraíba. A planta inacabada foi objeto de dação em pagamento ao BNDES (fls. 2)

42. No momento da privatização da Mineração Caraíba, a Caraíba Metais era a sua única cliente e surgiu o interesse de refazer a integração vertical (fls.



2). Em 28 de julho de 1994 a Caraíba Metais, como licitante única, adquiriu 80% das ações da Mineração Caraíba. Os 20% restantes foram doados aos empregados da mineradora (fls. 3).

43. A expectativa dos compradores era de que houvesse um aumento de produtividade e na mesma carta a Caraíba Metais afirma que não haveria prejuízos à concorrência. A Caraíba Metais continuaria a ser a única cliente da Mineração Caraíba, a qual fornecia 18% das necessidades da metalúrgica (fls. 4). Com estas informações, a Caraíba Metais considerava ter atendido a determinação do edital de privatização.

44. Em 14/12/94, cópia da carta foi enviada ao CADE (fls. 12), onde o processo foi autuado com o número 29/95 e distribuído ao ilustre Conselheiro Edson Rodrigues-Chaves em 02/02/95.

45. O DPDE encaminhou à Caraíba Metais instrução no sentido de que as informações prestadas à SPE/MF para fins de instrução processual, e eventual enquadramento no art. 54 da lei 8.884/94, também fossem enviadas ao DPDE (Of. DPDE 316/95 de 09/02/95) (fls. 19).

46. A Caraíba Metais respondeu em 15/02/95, explicando que não recebeu pedido de informações da SPE, mas que os dados que fossem enviados àquela Secretaria também seriam encaminhados à SDE (fls. 20).

47. Em 17/02/95 a SPE, mediante o Of. SPE/COIND/RJ 65/95, solicitou à Caraíba Metais uma série de informações necessárias à análise do ato de concentração (fls. 33 a 35).

48. A Caraíba Metais respondeu em 05/05/95 à maioria das questões propostas (fls. 36 a 42), mas algumas ficaram sem resposta ou foram respondidas de forma não suficientemente elucidativa. A SPE, por meio do Of. SPE/COIND/RJ 276/95 (fls. 43 e 44) solicitou em 19/05/95 novos esclarecimentos. A Caraíba Metais, então, complementou as informações fornecidas (fls. 45 a 48).

49. A SEAE, por meio do Parecer 51/95 (fls. 22 a 32) manifestou-se favoravelmente à operação em 20/07/95.

50. A SDE, mediante o Of. DPDE 1902/95 de 06/10/95 (fls. 189), solicitou à Caraíba Metais que enviasse a documentação completa relativa à operação, nos moldes determinados pela Portaria SDE/004 de 26/06/94.

51. A Caraíba Metais, em carta recebida pela SDE em 07/11/95, negou-se a prestar as informações solicitadas pela SDE (fls. 214 a 218). Argumentou que o ato de concentração não se enquadrava nas disposições da Lei 8.884/94.

Pediu que a SDE “reconheça expressamente” que o ato não era passível de exame pelo CADE e que dispensasse as formalidades legais.

52. Em Nota Técnica de 17/01/96 (fls. 218a a 248) a SDE, mesmo sem as informações da Caraíba, mostrou-se favorável à operação. Como, todavia, não tinha todos os elementos para opinar sobre o ato e a repartição das eficiências eventualmente produzidas, sugeriu a adoção de Compromisso de Desempenho a ser determinado pelo CADE. Na mesma Nota Técnica, reafirmou a competência da SDE e do CADE para analisar a operação.

53. Em carta recebida pela SDE em 06/03/96, a Caraíba Metais informou a transferência do controle da Mineração Caraíba à Marvin e à Itaboraí e, por este motivo, pediu que o processo fosse declarado precluso e determinado o seu arquivamento por perda de objeto (fls. 250). Neste momento tem-se notícia, pela primeira vez do que chamou-se, acima, de Operação 2 (reorganização societária).

54. Em 26/06/96 (fls. 257) a SDE sugeriu o envio do processo ao CADE com proposta de aprovação do ato de concentração. No mesmo documento o Diretor do DPDE recomendou que fossem pedidas explicações à Marvin e à Itaboraí dos motivos pelos quais não apresentaram o negócio de compra da Mineração Caraíba quando da ocorrência do mesmo.

55. As sugestões foram acatadas. O processo foi enviado ao CADE e a Marvin e a Itaboraí foram notificadas em 02/07/96 (Of. SDE 1090/96 e 1091/96) para prestar as informações devidas (fls. 261 e 262).

56. Em 10/07/96 o ilustre Conselheiro Rodrigues-Chaves solicitou à Caraíba Metais (fls. 272) as informações necessárias à análise do ato de concentração (já envolvendo a compra da Mineração Caraíba pela Marvin e Itaboraí), bem como a indicação de advogado para acompanhar a tramitação do processo.

57. A Caraíba Metais, alegando ter vendido a Mineração Caraíba, negou-se a prestar as informações solicitadas (fls. 273).

58. A empresa foi, então, contatada por telefone e informada de que o processo teria o seu curso normal. Em carta datada de 23/07/96 (fls. 275) a empresa enviou as informações solicitadas, mas negou-se a indicar advogado, insistindo na tese do arquivamento pela perda de objeto.

59. Das informações enviadas na referida carta, depreende-se que há um novo controlador da Caraíba Metais (fls. 277), o qual até então não havia sido mencionado em toda a tramitação do processo, a Paranapanema. Esta operação também não foi comunicada ao CADE nem à SDE, e é objeto agora de processo específico (é o que chamou-se, acima, de Operação 3).

60. Consultada, a Procuradoria do CADE assim se manifestou (Parecer 41/96) sobre a competência do CADE para examinar o ato de concentração:

*“Devem, portanto, segundo a lei 8.884/94, ser submetidos ao CADE todos os atos decorrentes da aquisição de controle acionário de empresa privatizada para que este verifique a aplicabilidade das normas de defesa da ordem econômica....”* (fls. 307).

*“....sempre que ficar evidenciado que a privatização resultou numa situação de prejuízo à concorrência, que não possa ser superado em virtude do não atendimento das condições legais, será competente o CADE para negar aprovação ao ato de privatização e até mesmo determinar a sua desconstituição total nos termos legais”* (fls. 308).

61. Acerca da eventual perda de objeto pela venda a terceiros, a Procuradoria ressaltou que a venda pela Caraíba Metais da Mineração Caraíba estaria sujeita à aprovação pelo CADE da operação pela qual a metalúrgica adquiriu o controle da mineradora:

*“...perdido o objeto, que no caso se caracteriza pela alienação a terceiros da empresa cuja aquisição está em processo de privatização se submete ao exame do CADE, não mais caberia ao CADE se manifestar quanto à sua aprovação. No entanto, ..., a eficácia dos atos condiciona-se à aprovação pelo CADE, e isto modifica a proposição inicial, pois se ineficaz o ato submetido à aprovação do CADE, esta falta de eficácia acompanhará todos os demais atos praticados em decorrência do ato ineficaz, não podendo, nenhum dos atos produzir os efeitos jurídicos almejados....”* (fls. 308).

*“E a Lei 8.884/94 condicionou a eficácia dos atos previstos no art. 54 à aprovação pelo CADE. A apreciação pelo CADE é, portanto, condição legalmente estabelecida que subordina os efeitos do ato jurídico praticado e funciona como condição suspensiva da eficácia jurídica do ato, não se podendo falar em direito adquirido em relação àquele ato, mas de expectativa de direito ou direito eventual enquanto a condição não se verificar...”* (fls. 310).

62. Em relação ao arquivamento do processo, conforme pedido pelas partes, a Douta Procuradoria opinou:

*“...o simples arquivamento do ato de concentração, cuja eficácia condiciona-se à aprovação pelo CADE....ainda que em razão de alienação promovida pelo interessado que entrou com o requerimento neste Conselho, equivaleria a uma aprovação do ato submetido à sua apreciação, o que conferiria ao ato praticado plena eficácia e excluiria a responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causadas a terceiros, podendo ensejar,*

*futuramente a responsabilização dos agentes públicos por omissão” (fls. 311).*

*“Por esta razão esta Procuradoria se posiciona pela impossibilidade de arquivamento de atos de concentração quando atendidos os pressupostos do art. 54 da Lei 8.884/94, especialmente na hipótese de o requerente ter praticado atos de disposição sobre o objeto do processo em análise pelo CADE...” (fls. 311).*

63. Finalmente, a Procuradoria sugeriu o envio dos autos à SDE para que completasse a instrução do feito, mediante o chamamento ao processo dos sucessores da Caraíba Metais no controle da Mineração Caraíba, visto que a aquisição desta por aquela ainda não havia se aperfeiçoado por faltar a aprovação do CADE à operação. Recomendou, ainda, que depois de completada a instrução pela SDE, os autos fossem enviados à SEAE para novo pronunciamento (fls. 312).

64. Ainda sobre a alegada perda de objeto, a Procuradoria considerou que esta sequer pode ser objeto de análise pelo CADE, porque a competência do CADE para apreciar os atos de concentração deriva da lei e não do interesse das partes. Alertou, também, que a inobservância dos prazos legais para apresentação dos atos para a análise CADE sujeita as partes a multa, sem prejuízo da abertura de processo administrativo (fls. 312/313).

65. O Plenário do CADE, sem exame do mérito (fls. 317), decidiu pela abertura de procedimento destinado a apurar o cometimento de infração definida no §5º do art. 54 da lei 8.884/94 pela Itaboraí e a Marvin. Decidiu, ainda, transformar o ato de concentração em diligência e chamar ao processo a Itaboraí e a Marvin, bem como devolver os autos à SDE para que completasse a instrução (fls. 317 e 324).

66. A Marvin em resposta à notificação 1090/96 (de 02/07/96), informou (em 06/08/96) (fls. 319) que a operação de compra da Mineração Caraíba não foi informada porque a sua concretização dependia, ainda, de negociações com o Unibanco. Todavia, esta pendência não havia sido informada quando houve o pedido da Caraíba Metais de que o processo fosse arquivado por perda de objeto. Assim, depreende-se que para a Caraíba Metais a operação estava completa, mas a Marvin não entendia da mesma forma.

67. Em 01/10/96 (fls. 366) a Itaboraí respondeu à notificação 1091/96 (também de 02/07/96) afirmando que a transação não chegou a ser concluída, pois faltam detalhes de ordem formal<sup>3</sup>. A título de comprovação, anexou a

---

3 Grifo nosso

relação de acionistas da Mineração Caraíba em 04/09/96, na qual a Caraíba Metais ainda aparece como majoritária.

68. A MSB informou em 06/12/96 que a Itaboraí e a Marvin lhe venderam 92,7606% do capital da Mineração Caraíba, mas que também esta operação não foi concluída, da mesma forma que a compra feita pela Itaboraí e pela Marvin à Caraíba Metais também não o fora, permanecendo as ações da Mineração Caraíba em nome da Caraíba Metais (fls. 388 a 392).

69. No mesmo documento, a MSB considerou que estas duas operações (na verdade são três: a compra da Mineração Caraíba pela Caraíba Metais, a venda daquela à Itaboraí e Marvin e a revenda à MSB) deveriam ser analisadas em conjunto. Trata-se de um evolução, pois antes a Caraíba Metais (que foi controlada pelos alguns dos mesmos acionistas da MSB) pedia o simples arquivamento do processo, por perda de objeto. Além disso, a MSB reconheceu que há operações a serem analisadas, quando antes sequer reconhecia que as operações houvessem ocorrido.

70. A MSB informou, também que seu controle é partilhado pela Itaboraí (33,33%), CEI (33,33%), Marvin (11,11%) e Poivre (22,22%). Revelou que a Caraíba Metais foi alienada, mas não informou a quem foi feita a venda, da mesma forma que a Paraibuna (a qual não havia sido mencionada nos autos até então<sup>4</sup>).

71. Em 23/09/97 (fls. 466 a 474) carta, sem timbre, do Sr. Eduardo Mariani Lacerda trouxe algumas informações dos passos (e as respectivas operações) que levaram a Mineração Caraíba a passar do controle da Caraíba Metais para o da MSB. O mesmo documento contém, também, alguns dados sobre o mercado de cobre concentrado e eletrolítico.

72. O mesma carta contém um diagrama no qual se informa que um conjunto de fundações<sup>5</sup> de previdência privada, em dado momento, controlou a Caraíba Metais e, por intermédio desta, a Mineração Caraíba. Tal fato até então não havia sido revelado no processo, tendo, as fundações, até esse momento, surgido apenas como intervenientes da venda da Mineração Caraíba pela Caraíba Metais à Itaboraí e Marvin (fls. 394 a 396).

73. Na mesma carta, por fim, o Sr. Eduardo Mariani Lacerda considerou que as operações não se enquadravam nos requisitos da Lei 8.884/94.

74. Visando complementar a instrução processual, a SEAE solicitou, por meio dos Ofícios 731/96 (à Mineração Caraíba, em 27/12/96), 720/96 (à CEI,

---

4 Seria um outro ato de concentração a apurar

5 Petros, Previ, Aerus, Sistel e FPS

em 26/12/96), 721/96 (à Marvin, em 26/12/96) e 722/96 (à Caraíba Metais, em 26/12/96) as informações requeridas na Resolução n.º 5 do CADE (fls. 504 a 507).

75. Nove meses depois, sem resposta até então, o pedido de informações foi reiterado (fls. 517 a 520) mediante os Of. 789, 790, 791 e 792/97 de 18/09/97. Em 29/09/97 houve a resposta das empresas (fls. 493), à exceção da Caraíba Metais, que só respondeu em 07/10/97 (fls. 489).

76. Em 08/12/97 a SEAE apresentou novo Parecer (fls. 484 a 486) opinando pela aprovação da operação (embora não especifique qual delas). Considerou que “a operação se trata da reorganização societária da Mineração Caraíba”. Na verdade há uma operação que iniciou o processo (a aquisição da Mineração Caraíba pela Caraíba Metais, que chamou-se de Operação 1) e um conjunto de operações de reorganização societária, nas quais a Mineração Caraíba é apenas uma peça (o conjunto destas operações é o que chamou-se de Operação 2).

77. No seu Parecer a SEAE incluiu, ainda, uma série de informações sobre a reorganização societária das diversas empresas envolvidas, embora não tenha anexado documentos que corroborem as suas informações. Mencionou, inclusive, um fax datado de 07/11/97, do qual apenas a folha de rosto consta nos autos (fls. 521)

78. Seguem-se no processo vários documentos juntados indevidamente, visto que se referem à aquisição da Caraíba Metais pela Paranapanema, operação objeto de outro processo (que aqui chamamos de Operação 3) que ora se encontra em instrução na SDE (fls. 526 a 534).

79. Há que se destacar um dado neste processo: a revelação de que a venda da Caraíba Metais aos Fundos de Pensão se deu em 22/11/95. Ora, como se viu acima, em 07/11/95 a Caraíba Metais negou-se a prestar informações à SDE e pediu que se reconhecesse que a compra da Mineração Caraíba não devia ser analisada pelo CADE. Duas semanas após, é a própria Caraíba Metais que é vendida a um conjunto de Fundos de Pensão e não informa também desta operação. Mais dois meses e meio (em 02/02/96), a Caraíba Metais vende aos seus antigos controladores, Itaboraí e Marvin, a Mineração Caraíba, numa operação que também não foi informada, a pretexto de não se ter completado perfeitamente. Tudo isto numa época em que a Caraíba Metais era, repetidamente, instada a prestar informações ao CADE e à SDE.

80. Em novo parecer (fls. 534 a 537), a SDE considerou, sem se deter em todo o processo de reorganizações societárias, que a única relação entre a Mineração Caraíba e a Caraíba Metais é a de vendedor-cliente e manifestou-se pela aprovação do ato (embora sem identificar, precisamente, qual deles). No

primeiro dos atos, a relação não era apenas de vendedor-cliente. No momento, esta é, mais uma vez, a relação entre as duas empresas, mas ficou faltando a posição clara sobre o primeiro ato, do qual todos os demais dependem para ter eficácia.

81. A SDE inovou no seu posicionamento, ao considerar que a operação é uma mera reorganização societária, e não opinou sobre a primeira operação, que, enfim, motivou todo o processo e não poderia ser considerada como tal.

82. Assim, a SDE, entendendo que a operação (sem definir exatamente à qual delas se refere) seria uma simples reorganização societária, considerou que a mesma não seria alcançada pelo art. 54 da Lei 8.884/94.

83. Finalmente opinou no sentido de que a aquisição da Caraíba Metais pela Paranapanema deverá ser analisada separadamente, em outro ato de concentração.

84. A SDE, à época, não abriu o processo administrativo determinado pelo CADE e, tampouco, informou os motivos para não fazê-lo.

85. O processo foi redistribuído a mim em 14/05/98 e encaminhado à Procuradoria para o seu Douto parecer.

86. Em seu Parecer, de n.º 160/98, assim se manifesta a Procuradoria:

*“41-...as operações de aquisição de empresas devem ser apresentadas ao CADE para exame dos impactos no mercado dentro de um prazo de quinze dias úteis, contados a partir da sua realização.”*

*“42- Trata-se, pois, de dever legal, não mera faculdade, dos agentes econômicos.....O dever legal de apresentação, uma vez não atendido, sujeita as empresas ao pagamento de multa pecuniária, nos termos do art. 54 §5º da lei 8.884/94.”*

*“43- Constata-se que as duas reorganizações societárias empreendidas pelas requerentes, ainda antes de finda a análise da concentração resultante da privatização, não foram espontaneamente apresentadas a esta autarquia.”*

*“44- A reiterada desatenção à obrigação legal de informar vem ser corroborada nas declarações de fls. 319 e 356, onde as empresas aduzem que ‘realmente não apresentaram ao CADE os contratos de compra e venda de ações’, alegando que ainda não se efetivou a transferência das ações.”*

*“45-...alegações de tal conteúdo não constituem causa de exclusão da obrigação imposta por lei. O dever de informar ao CADE é objeti-*

*vo e genérico, aplicando-se a todos os negócios que se incluam nos requisitos de admissibilidade fixados no §3º do art. 54 da lei 8.884/94. Não há outros limites ou causas que excluam das empresas tal obrigação.”*

*“47-...decisão do CADE...determinou a abertura de processo administrativo para cobrança de multa pecuniária....Determinou também a remessa à SDE de documentos extraídos dos autos, a fim de se verificar a existência de indícios de infração contra a ordem econômica praticada pelas empresas.”*

*“48- ...nota-se que a SDE não procedeu à instauração do referido processo. Neste pormenor, é importante destacar que a i. Decisão do CADE não determinou a abertura de processo administrativo, já identificando, de antemão os indícios de conduta infrativa.”*

*“49- Apenas entendeu oportuno enviar documentos para que a autoridade administrativa, no cumprimento de seu dever de ofício, exercesse juízo discricionário quanto á necessidade de averiguação dos fatos narrados nas peças remetidas....a inexistência de instauração de processo administrativo significa, tão-somente, que a Secretaria não vislumbrou indícios de infração...”*

87. A Douta Procuradoria concluiu seu parecer afirmando que as operações devem ser analisadas pelo Plenário e sugerindo a aprovação do ato de concentração (aquisição da Mineração Caraíba pela Caraíba Metais), bem como das reorganizações societárias que se lhe seguiram, visto que todas estas operações não interferem na estrutura de mercado.

88. A Procuradoria ressaltou, ainda, que a compra da Caraíba Metais pela Paranapanema deve ser analisada em processo específico e propõe a aplicação de multa para as empresas adquirentes apenas em duas operações: 1) a venda da Mineração Caraíba à Itaboraí e Marvin e 2) a venda da Mineração Caraíba pela Itaboraí e Marvin à MSB. Sobre as demais operações não se pronuncia em relação à aplicação de multas.

89. Por meio do Of. 2609/98, de 23/07/98, a SDE pediu a devolução dos documentos erroneamente juntados ao processo. A solicitação foi atendida, permanecendo, no processo, cópias dos referidos documentos.

90. Em função da dificuldade de entender claramente as diversas operações realizadas, foram solicitados esclarecimentos adicionais às empresas envolvidas: Caraíba Metais (Of/CADE n.º 1254/98), Paranapanema (Of/CADE n.º 1255/98, 1279/98 e 16/36/98), Marvin (Of/CADE n.º 1256/98), MSB (Of/CADE n.º 1257/98), CEI (Of/CADE n.º 1258/98), Mineração Cara-



iba (Of/CADE n.º 1259/98). Também foram solicitadas informações mais atualizadas sobre a condição atual do mercado de cobre.

91. Das respostas das empresas, obtidas em cartas e em reuniões, é possível traçar um quadro evolutivo das mudanças de controle societário havidas ao longo da tramitação do processo, o que está exposto nos diagramas em anexo, para uma melhor compreensão das sucessivas operações ocorridas.

92. Nestes diagramas foram dispensadas filigranas jurídicas e se deu ênfase ao aspecto econômico, ou seja, o controle efetivo das empresas. Isto porque alguns procedimentos formais para a transferência de ações ainda estão por ser cumpridos, embora o controle econômico das empresas já tenha trocado de mãos.

**É o relatório.**

### ***VOTO***

1. Trata-se de um processo originalmente simples que, por dificuldades criadas pelas próprias requerentes, teve uma tramitação muito atribulada, terminando por acarretar uma grande confusão sob o ponto de vista processual. Os percalços foram tantos que levaram, os próprios responsáveis pela instrução e apreciação do ato, a perder, em determinados momentos, o foco e o objeto da análise.

2. Da mesma forma que no relatório, a decisão será separada em duas partes: uma referente ao mérito da operação, ou melhor, das operações ocorridas, e uma posterior, abrangendo a questão processual.

### ***MÉRITO***

3. No que se refere à primeira operação, que motivou o processo, esta não apresenta problemas de ordem concorrencial. Mesmo tendo praticamente uma posição quase monopolista (há uma outra produtora de minério no país, mas já à época do início do processo, a sua produção era reduzida e decrescente), a Mineração Caraíba só atende, aproximadamente, à quinta parte da demanda nacional de minério. O Brasil é importador de cobre e, sendo livre a importação e reduzidos os custos de internação e as alíquotas de importação, não há que se falar em poder de mercado no que se refere ao minério.

4. A Caraíba Metais é a única produtora nacional de cobre eletrolítico, mas não em volume suficiente para atender a demanda nacional. Mais uma vez, a oferta do mercado internacional é um elemento suficiente para deter qualquer tentativa desta empresa de elevar preços abusivamente ou exercer qualquer outra forma de poder de mercado. Note-se também, que a posição da

Caraíba Metais, como único produtor nacional, é anterior às operações examinadas.

5. Destarte, mesmo a integração vertical das duas empresas, pelo que se viu acima, não seria capaz de, não obstante as suas participações de mercado no Brasil, conferir-lhes posição dominante nos mercados relevantes analisados.

6. Assim sendo, a primeira operação pode ser aprovada sem restrições, sem que, pelos motivos expostos no relatório (item I.6), se necessite analisar eficiências.

7. A segunda operação, entendida como a reorganização societária que manteve a Mineração Caraíba no mesmo grupo que controlava a Caraíba Metais no momento em que esta adquiriu a mineradora, também pode ser aprovada sem condições. Isto pelo fato de que as mudanças no controle societário da Mineração Caraíba não implicaram em alterações na estrutura de mercado (vide os Anexos 1 e 7).

8. Sobre a terceira operação, a venda da Caraíba Metais à Paranapanema, não há o que manifestar neste momento, visto que, embora esta tenha ocorrido em data muito próxima e de forma complementar ao que se convencionou como Operação 2, há um processo específico em tramitação e o juízo sobre ele só deverá se dar quando encerrada a competente instrução.

### **ANÁLISE PROCESSUAL**

9. Antes de qualquer decisão, é necessário fazer um comentário sobre uma prática comum entre empresas que querem fugir às responsabilidades estabelecidas pela Lei 8.884/94. Tentando, de forma canhestra, justificar a não apresentação dos atos de concentração na forma que a lei o determina, alegam que não o fizeram porque o ato não teria qualquer efeito anti-concorrencial. Ora, a lei não dá às empresas competência para julgar quando um ato de concentração é, ou não, potencialmente ofensivo à concorrência. Esta competência é privativa do CADE e os § 3.º e 4º do art. 54 da lei 8.884/94 definem a obrigação de apresentar. Às empresas cabe, tão somente, cumprir o que a lei manda, e apresentar os atos enquadrados nas premissas legais.

10. De resto, a aceitação deste argumento esbarra em uma dificuldade lógica. Não seria de se esperar que as empresas aqui se apresentassem apenas quando, ao seu arbítrio, considerassem os seus próprios atos como anti-competitivos, assim o confessassem e, após o fazê-lo, pedissem a aprovação do CADE para os mesmos, com base em eficiências, muitas vezes, não específicas do ato em questão ou, de difícil constatação.

11. Isto posto, pode-se passar a uma visão mais detalhada do que ocorreu neste processo. Inicialmente, a primeira operação não foi apresentada à SDE e ao CADE. Aqui não cabe qualquer hipótese de alegação de desconhecimento da obrigação ou da forma de cumpri-la, pois esta já estava estabelecida no próprio decreto de privatização (D.L. 1.204/94):

*“Art. 48. Os adquirentes de ações representativas do controle acionário da empresa privatizada obrigar-se-ão a fazer com que a sociedade privatizada preste à Secretaria de Direito Econômico - SDE, após a liquidação financeira da operação de compra, as informações que possibilitem aferir a aplicabilidade do disposto na Lei 8.884/94 de 11 de junho de 1994.”*

12. Assim, a carta enviada pelas adquirentes no leilão da Mineração Caraíba - mesmo considerando a liberalidade com que o CADE tem aceito definir o ato de “*apresentação da operação*”, entre aquelas realizadas anteriormente à Resolução n.º 15 – apenas com muito boa vontade pode ser aceita como “*apresentação da operação*”, visto que a referida carta não traz, sequer, o valor da aquisição. A SDE, tão somente recebeu uma notícia, a qual, sem dúvida, já havia sido publicada, meses antes, e de forma mais completa, nos jornais.

13. Ainda que, se aceite a referida carta como a “*apresentação da operação*”, esta teria ocorrido de forma intempestiva, pois apenas em 09 de dezembro de 1994 a carta chegou à SDE, quando o leilão deu em 28 de julho daquele ano.

14. Após o envio da carta, a Caraíba Metais, quase um ano depois e mesmo instada pela SDE, demorou a prestar as informações determinadas em lei e pelas Resoluções do CADE e da própria SDE. Como se vê no item I.7 do relatório, haveria quatro motivos para que o fizesse: a determinação do edital de privatização, o disposto do Decreto 1.204/94, o faturamento das empresas e a participação de mercado.

15. A venda da Mineração Caraíba aos seus atuais controladores foi comunicada incidentalmente, quando a Caraíba Metais, em mais uma tentativa frustrada de fugir ao mandamento legal, pediu o arquivamento do processo por perda de objeto. Assim, os órgãos de defesa da concorrência foram informados de que mais uma obrigação estava sendo descumprida, ou seja, a transação em torno da Mineração Caraíba também não houvera sido comunicada tempestivamente.

16. Ao longo do processo, também foi possível descobrir que a Paraibuna havia sido alvo de uma transação entre a CEI e a Paranapanema. Esta última, como veio a se saber depois, adquiriu a Caraíba Metais, numa operação de

reorganização societária com os Fundos de Pensão. Nenhuma das duas operações, a compra da Caraíba Metais pelos Fundos de Pensão e a compra da Paraiibuna pela Paranapanema, foi informada conforme prevê a lei, à SDE.

17. A relutância das empresas em colaborar com as autoridades encarregadas de defesa da concorrência fica bem caracterizada no período compreendido entre novembro de 1995 e março de 1996, quando ocorreu a maioria das operações de mudança de controle acionário aqui analisadas. Já naquela época, a SDE insistia e lembrava às empresas a necessidade de cumprir as determinações da Lei 8.884/94. Não há a mais remota possibilidade destas alegarem desconhecimento da lei. Não obstante, desencadearam uma série de operações e, ao completo arrepio da legislação, demonstrando total desprezo pela autoridade, não comunicando qualquer uma delas à SDE.

18. Ressalte-se aqui a excessiva tolerância demonstrada com relação às empresas. Mesmo com a decisão do Plenário do CADE que determinou a abertura de procedimento administrativo para apurar as razões do descumprimento tão reiterado da lei 8.884/94, a SDE, à época, não o fez.

19. Observe-se, por questão de justiça, que apenas recentemente, quando do último retorno do processo ao CADE, houve – apesar dos percalços – uma clara tentativa de colaboração por parte das empresas na prestação de informações.

20. Um último comentário se faz mister. Em dado momento do processo, algumas das empresas envolvidas tentaram se furtar à responsabilidade legal alegando as mais diversas filigranas jurídicas para demonstrar que as operações não haviam sido apresentadas porque lhes faltavam alguns requisitos de ordem formal. É essencial que fique bem claro que a lei 8.884/94 é uma lei cujo objeto é econômico, ou seja, é à realidade econômica que ela destina a sua tutela. O bem jurídico protegido é a ordem econômica, sob o prisma da concorrência. Logo, os detalhes formais dos contratos não alteram a obrigação de apresentar, se os efeitos sobre o mercado se fazem sentir. Assim, se uma empresa assume efetivamente o comando da outra, sob o ponto de vista concorrencial, pouco interessa se falta este ou aquele detalhe formal e esta alegação não é aceita neste Colegiado para isentar qualquer empresa de cumprir o que a lei determina.

21. Isto posto, reafirmo a decisão de aprovar, quanto ao mérito, o ato de concentração em tela, bem como das reorganizações societárias envolvendo o controle da Mineração Caraíba que se lhe seguiram.

22. Todavia, considerando as irregularidades na apresentação das seguintes aquisições: i) da Mineração Caraíba pela Caraíba Metais; ii) da Caraíba Metais pelos Fundos de Pensão; iii) da venda da Mineração Caraíba à Itaboraí

e Marvin e; iv) da venda da Mineração Caraíba pela Itaboraí e Marvin à MSB, que incluem nestes casos, com pequenas particularidades, não apresentação voluntária, intempestividade, resistência e demora na apresentação de informações complementares, aplico o disposto no art. 54 da lei 8.884/94, em particular nos §§ 4º e 5º que determinam que :

“Os atos de que trata o caput (ou seja, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência) deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação (...) à SDE”

*“A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil)<sup>6</sup> nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, a ser aplicada pelo CADE (...)”*

23. Esta disposição legal afirma a obrigação de apresentar para cada um dos quatro atos mencionados anteriormente, tendo em vista a participação de mercado de Mineração Caraíba e da Caraíba Metais e do faturamento conjunto das empresas pertencentes aos grupos controladores de Mineração Caraíba e Caraíba Metais. Considera também que o valor da multa pela não apresentação, pode variar entre 60.000 (sessenta mil) e 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, limites estes, que permitem a fixação de um valor de acordo com os agravantes de cada caso particular.

24. Nos quatro atos aprovados, estão presentes os mesmos agravantes, descritos no Relatório, no Voto e sumarizados no § 21 deste Voto, de modo que, decido:

- I. **Ato de Concentração 1:** compra da Mineração Caraíba pela Caraíba Metais no processo de privatização (vide Anexo 1), a intempestividade implica em multa de R\$ 410.340,00 (quatrocentos e dez mil, trezentos e quarenta reais, equivalente à 420 mil UFIR) à Caraíba Metais; responsável pela apresentação desta operação.
- II. **Ato de Concentração 2:** compra da Caraíba Metais pelos Fundos de Pensão (Petros, Previ, Aerus, Sistel e FPS) à Itaboraí, Marvin e Fina, (vide Anexo 2), implicando multa pela intempestividade de R\$ 410.340,00 (quatrocentos e dez mil, trezentos e quarenta reais, equivalente à 420 mil UFIR) aos Fundos de Pensão mencionados, que são os responsáveis pela comunicação da compra.

---

6 O valor da UFIR de janeiro de 1999 é de R\$ 0,9770, portanto, 60.000 UFIR correspondem à R\$ 58.620,00.

- III. **Ato de Concentração 3:** compra da Mineração Caraíba pela Itaboraí e à Marvin à Caraíba Metais (vide Anexo 3), implicando em multa por intempestividade de R\$ 410.340,00 (quatrocentos e dez mil, trezentos e quarenta reais, equivalente à 420 mil UFIR) à Itaboraí e Marvin, que são as responsáveis pela comunicação da operação.
- IV. **Ato de Concentração 4:** compra da Mineração Caraíba pela MSB à Itaboraí e Marvin (vide Anexo 7), implicando em multa por intempestividade de R\$ R\$ 410.340,00 (quatrocentos e dez mil, trezentos e quarenta reais, equivalente à 420 mil UFIR) à MSB, que é responsável pela apresentação da operação.
25. Determino, ainda, a apresentação no prazo de quinze dias após a publicação do acórdão, das operações de aquisição da Paraibuna pelos Fundos de Pensão e, posteriormente, pela Paranapanema. Em ambos os casos deverão constar as participações dos Fundos de Pensão e da Paranapanema no capital de outras empresas de mineração e metalurgia.
26. Em função do número de pessoas jurídicas envolvidas nestas operações e pelas diversas cisões e aquisições verificadas ao longo do processo, fica estabelecido que, em caso de extinção de qualquer das empresas aqui punidas com multa, a obrigação de pagá-las será automaticamente transferida aos seus sucessores.

**É o voto.**

Brasília, 20 de janeiro de 1999

**Arthur Barrionuevo Filho**  
Conselheiro-Relator

**ANEXO 1 - SITUAÇÃO EM 20/11/95**

## **ANEXO 2 - SITUAÇÃO EM 22/12/95**



**ANEXO 3 - SITUAÇÃO EM 02/02/96**

**ANEXO 4 - SITUAÇÃO EM 12/02/96 (A)**

**ANEXO 5 - SITUAÇÃO EM 12/02/96 (B)**

**ANEXO 6 - SITUAÇÃO EM 24/04/96**

**ANEXO 7 - SITUAÇÃO DESDE 14/11/96**



